RECURSO ESPECIAL Nº 1.713.099 - SP (2015/0216473-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	VOTORANTIM SIDERÚRGICA S/A
ADVOGADOS	:	ANDRÉ DE LUIZI CORREIA - SP137878 MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA E OUTRO(S) - DF019214 BRUNO TOLEDO CHECCHIA E OUTRO(S) - DF027179 JULIA JUNQUEIRA DA GAMA E SILVA - SP234470
ADVOGADOS	:	JULIA DE BAÉRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - DF025719 MARIANA NEGRI LOGIODICE - SP286665 TATIANA MAGALHÃES FLORENCE - SP343644
RECORRIDO	:	TRANSPORTES MARINHO LTDA
ADVOGADOS	:	FERNANDO NABAIS DA FURRIELA - SP080433 DANIEL TRESSOLDI CAMARGO - SP174285 INGRID MAGALHÃES DANTAS GONÇALVES - SP305325

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Ação monitória, em razão da suposta falta de pagamento de *Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas* (“CTRC's”) e Notas Fiscais.

2. Ação ajuizada em 25/03/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73.

3. O propósito recursal, a par da verificação da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, é definir: *i)* se é tempestiva a impugnação aos embargos monitórios apresentada pela recorrida; e *ii)* se devem ser desentranhados dos autos os documentos juntados com a referida peça.

4. Não há que se falar em violação do art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

5. Os embargos apresentados na ação monitória, pelo réu, não possuem natureza de ação – como ocorre em relação aos embargos do devedor na execução –, mas sim natureza de contestação, que admite ampla defesa do réu, sem restrições quanto à matéria.

6. Considerando que o ato processual relativo à impugnação aos embargos monitórios equivale, no procedimento comum

ordinário, à réplica, a qual deve ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias, a teor do que dispõe o art. 326 do CPC/73, não há como admitir a apresentação da aludida peça processual no mesmo prazo estabelecido para a oposição dos embargos monitórios, isto é, 15 (quinze) dias.

7. Na presente hipótese, verifica-se que os embargos monitórios foram opostos pela recorrente em 01/08/2011, sendo que a vista para o autor manifestar-se sobre os mesmos foi publicada em 29/08/2011. Ocorre que a impugnação aos referidos embargos somente foi protocolizada em 13/09/2011, ou seja, no 15º (décimo quinto) dia após o início do prazo, devendo, portanto, ser considerada intempestiva.

8. Como corolário lógico do reconhecimento da intempestividade da impugnação aos embargos monitórios apresentada pela recorrida, devem ser desentranhados dos autos a referida peça, bem como os documentos que a acompanham.

9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Dr(a). JULIA DE BAÉRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE, pela parte RECORRENTE: VOTORANTIM SIDERÚRGICA S/A.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora